



Número: **0600436-56.2020.6.16.0000**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **28/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **AGRADO c/c Tutela de Urgência e Aplicação do Efeito Suspensivo**, apresentado por **Jamal Ali Mohamad Abou Fares** em face de **Gilmar Aparecido Laureano Ferreira**, para que haja a retirada das publicações indevidas, as quais foram objeto de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (Ação Liminar de Retirada de Difamação Eletiva "Fake News" com Antecipação de Tutela) nº 0600135-35.2020.6.16.0154, que indeferiu o pedido de concessão de liminar, apresentado **Jamal Ali Mohamad Abou Fares** em face de **Gilmar Aparecido Laureano Ferreira** e o **Diário de Maringá**, alegando que enquanto o requerente fazia compras no mercado, no momento que retirou a máscara para falar ao celular, o Requerido tirou foto do Requerente e publicou nas redes sociais, e fez reportagem com o único fim de o denegrir politicamente. O conteúdo foi publicado no site <https://odiariodemaringa.com.br/2020/09/26/a-mascara-caiu-jamal/?fbclid=IwAR1TE0x2aaWnmuKIQyzIDV7FSBhRjSyeB9Lu56HgQDCa7vwKzOdeEWGENMQ> e no perfil do facebook <https://www.facebook.com/diariodemaringa>. Transcrição do alegado conteúdo difamatório: "O vereador **Jamal (PSB)** aquele que foi exonerado por não cumprir horário de expediente como médico, flagrado na fila do supermercado sem máscara. A imagem corre em grupos de mensagens. Se continuar agindo assim **Jamal** poderá se transformar em um político contagiante? Resumindo, como servidor público não cumpria o contrato de trabalho, como vereador não respeita as leis?" ; (Requer recebimento do presente agravo nos termos da lei, a fim de ser deferido a liminar de retirada das publicações indevidas, dando provimento ao presente agravo.) AGTRE.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAMAL ALI MOHAMAD ABOU FARES (AGRAVANTE)	GILBERTO VILAS BOAS (ADVOGADO)
GILMAR APARECIDO LAUREANO FERREIRA (AGRAVADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10314 616	28/09/2020 22:53	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600436-56.2020.6.16.0000

AGRAVANTE: JAMAL ALI MOHAMAD ABOU FARES

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO VILAS BOAS - PR53650

AGRAVADO: GILMAR APARECIDO LAUREANO FERREIRA

DECISÃO

I. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JAMAL ALI MOHAMAD ABOU FARES em face da decisão proferida pelo JUÍZO DA 154^a ZONA ELEITORAL - MARINGÁ (id. 10294766), que indeferiu pedido de tutela de urgência na Representação Eleitoral nº 600135-35.2020.6.16.0154, proposta pelo recorrente em face de GILMAR APARECIDO LAUREANO FERREIRA. Na referida decisão, o juízo de origem negou o pedido de exclusão de postagens realizadas em seu desfavor ao fundamento de que seu conteúdo não caracteriza propaganda eleitoral negativa ou difamação.

Sustenta o recorrente que as postagens são efetivamente propaganda eleitoral negativa e difamatória, com a finalidade clarividente de denegrir politicamente a sua imagem e não conscientizar o eleitorado. Argumenta que a concessão da tutela requerida é necessária para se evitar prejuízo contra a imagem do candidato, bem como evitar a concorrência desleal na disputa política. Ainda, a não concessão da tutela implicará no fato de que *“o Agravado se tornará uma pessoa ilimitada nos atos de difamação pois já correm processos contra o Agravado por difamação”*. Ao final, *“requer o processamento do presente agravo de instrumento, aspirando à análise do pedido de aplicação do efeito suspensivo ao processo (art. 932, II; art. 1.019, I, do CPC), de vez que inexiste efeito suspensivo automático ao presente recurso, conforme fundamentação do agravo, deferindo a tutela de retirada de notícia difamatória assim, distribuindo-se o mesmo para posterior julgamento.”*

De acordo com a certidão de id. 10301916, *“foram verificados os dados de autuação efetivada pelo Recorrente e procedidas alterações nos seguintes campos: alteração da classe de Agravo em Recurso Especial para Recurso Eleitoral (Dados Iniciais)”*.

II. O Recurso interposto não merece conhecimento, pois manifestamente incabível. Com efeito, as decisões interlocutórias tomadas no curso das Representações Eleitorais são irrecorríveis, por expressa dicção da Res.-TSE nº 23.608/2019, que em seu art. 18, § 1º, assim dispõe:



Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

O dispositivo retro é absolutamente claro quando remete à reanálise das questões objeto de decisão interlocutória ao momento do julgamento, afastando eventual prejuízo às partes, neste momento.

Destarte, é plenamente justificável o não cabimento de Agravo de Instrumento nas Representações embasadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, diante da celeridade do processo eleitoral, que prevê um rito sumário para as representações eleitorais, notadamente no presente período.

Não se olvida que, na falta de recurso próprio, em caso de eventual prejuízo irreparável ou de difícil reparação e diante de decisões liminares teratológicas, o TSE admite, excepcionalmente, o cabimento de Mandado de Segurança para garantir direito líquido e certo ao impetrante que eventualmente se encontrar diante de ato ilegal ou abusivo (*TSE, MS nº 060435687, Acórdão, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 28/05/2018, RMS nº 1295-45/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 10.3.2013*), o que não se verifica no caso em exame.

III. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 932, III do Código de Processo Civil e 31, II, do RITRE, não conheço do Recurso interposto, pois manifestamente incabível.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

